

PROJETO DE LEI N.º

DE

DE 2023.

Institui Campanha de Conscientização e Prevenção dos Crimes Cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da Inteligência Artificial – IA contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída campanha de conscientização e prevenção dos crimes cibernéticos cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A campanha mencionada no *caput* do artigo visa alertar e desencorajar crianças e adolescentes sobre o uso de sites de inteligência artificial para produzirem qualquer tipo de material, seja a recriação de fotos, montagens com fotos que exponham e/ou ridicularizem.

Art. 2º. A presente campanha destina-se ao desenvolvimento de ações educativas, objetivando proteger as vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção a esta temática.

Parágrafo Único – Para efeito dessa lei, a campanha deverá ser divulgada, por meio da internet, através de emissoras de rádio e televisão, e também por meio da afixação de cartazes e folhetos educativos.

Art. 3º. Promover debates sobre a ética e as consequências dos crimes que podem ser cometidos por meio do uso indevido das novas tecnologias.

Art. 4º. Conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no ambiente escolar sobre o perigo do uso indevido da inteligência artificial (IA) e os crimes cometidos com o uso da mesma.





I – É crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, seja implícito ou explícito e nudez.

II – Produzir imagens de cunho pornográfico com o uso *Deep Fake*, que é uma tecnologia que usa inteligência artificial (IA) que cria vídeos, áudios, e fotos falsas, cada vez mais indistinguíveis da realidade, de pessoas fazendo coisas que elas jamais fizeram na vida real.

Art. 5º. Conscientizar a sociedade sobre a existências da pedofilia virtual a qual vem aumentando devido ao uso da inteligência artificial e sua popularização, dando margem à proliferação de imagens de abuso sexual de crianças geradas por computador.

Art. 6º. Fica autorizado o Poder Executivo firmar parcerias com organizações da sociedade civil, a fim de ampliar a divulgação da referida campanha.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária vigente da Secretaria de Estado de Segurança Pública e suplementadas se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALAS DAS SESSÕES, DE DE 2023.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir campanha de conscientização e prevenção de crimes cibernéticos com o objetivo de alertar sobre o uso da Inteligência Artificial (IA) e aqueles que a utilizam para fins ilegais. Além de propor, também, medidas preventivas e educativas para garantir que a sociedade esteja consciente dos riscos do uso da inteligência artificial para a produção de conteúdo pornográfico infanto-juvenil.

Ademais, a presente proposta reflete sobre o artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual tipifica criminalmente o ato de simular a presença de menores em materiais pornográficos, seja ele qual for o método de edição utilizado. Vale ressaltar tristes casos noticiados de uso indevido de inteligência artificial (IA), sendo o mais recente deles, ocorrido no Rio de Janeiro com a divulgação de falsos nudes, montagens de fotos nuas de alunas de um colégio particular.

Deve ser considerado que o desenvolvimento tecnológico e a revolução na inteligência artificial (IA) infelizmente desencadeou uma explosão de imagens pornográficas infanto-juvenis, alimentando preocupações entre pais, responsáveis, professores e toda comunidade sobre o assunto. Pondero que o problema em questão não são as ferramentas, mas sim o uso indevido das mesmas para a prática desses crimes, expondo nossas crianças e adolescentes de forma vexatória.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370035003600390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Talles Barreto** em 07/11/2023 14:56

Checksum: **7267B0A498BC251A35CFE0A21C64AE31E23F05ED025B0F16B7321259B476FE87**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370035003600390034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.